Prefeitura de SOROCABA

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por seu Setor de Licitação e Contratos, comunica que consta no site desta Autarquia resposta a solicitação de esclarecimento nº 02 referente ao **Pregão Presencial nº 18/2014** - Processo nº 2.115/2014, destinado á contratação de empresa especializada para prestação de serviços de retífica completa de motores dos veículos e máquinas da frota de veículos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. Comunica, ainda, a **PRORROGAÇÃO** da **SESSÃO PÚBLICA para o dia 25/09/2014, às 09:00 horas,** devido a alterações no edital. O edital completo será disponibilizado no site **www.saaesorocaba.com.br**. Informações pelos telefones: (15) 3224-5814 e 5815 ou pessoalmente na Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos.

Sorocaba, 11 de setembro de 2014.

Ema Rosane Lied Garcia Maia - Pregoeira.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE

PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2014

GENERAL DIESEL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.351.891/0001-00, inscrição estadual sob o nº 669.166.297.111, com sede a Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1611, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP, ora denominada impugnante, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Fora publicado por esta Autarquia edital do Pregão Presencial de nº 18/2014, com finalidade de contratar empresa especializada para prestação de serviços de retífica completa de motores de veículos e máquinas da frota de veículos da autarquia, modalidade menor preço.

Ocorre que, no presente edital, existem dois itens, item 15.2.1 e 15.2.3, que estão em desconformidade com a vigente legislação, vejamos:

DO DIREITO

Janaína Soler Cavalcanti
Setor de Licitação e Contratos
Recebido 10/09/14
às 8:25 h

Inicialmente, cumpre salientar que a autarquia está jungida ao art. 3° da Lei 8666/93, que diz:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

Ora, necessário se faz tecer algumas observações com relação ao artigo citado.

Fácil notar que um dos princípios básicos da licitação é a isonomia, princípio este atrelado ao procedimento formal da licitação, não podendo a administração, dessa forma, trazer cláusulas que impeçam a concorrência justa e leal.

Vale observar que a palavra isonomia vem do grego, que, fazendo sua tradução literal, teríamos a "lei que igual", ou seja, é a "lei" que estabelece a justiça mediante a igualdade de direito e condições.

Assim a requisição do item 15.2.1 e 15.2.3 sem dúvidas fere o princípio básico da isonomia e da impessoalidade da administração pública, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, vejamos:

> "A igualdade entre os licitantes é princípio ***impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros***, quer mediante julgamento faccioso, que

> desiguale os iguais ou iguale os desiguais. ***O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes***, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público" (grifamos)

Nesse sentido, evidente que as cláusulas supracitadas ferem o princípio da isonomia do certame, uma vez que, referidas exigências não impedem que o serviço seja prestado de forma inadequada.

Ao contrário, vale ressaltar que a **manutenção dessas cláusulas torna o certame nulo**, uma vez que, frisa-se novamente, são contrárias aos princípios basilares da licitação.

Destaca-se ainda que, a licença ambiental de operação emitida pela CETESB não se faz necessária para a atividade de retífica de motores, conforme dispõe Anexo 5 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468 e alterado pelo Decreto 47.397/02.[1]

Dessa forma, a manutenção dos subitens 15.2.1, 15.2.3 fere a isonomia do processo de licitação e, por consequência tornam o processo de licitação **nulo de pleno direito**.

DO PEDIDO

Nesse sentido, a exclusão dos subitens 15.2.1, 15.2.3 e a reabertura do edital de licitação, sem essas cláusulas, é medida que se impõe.

---

[1] Acesso em 07/09/2013. Disponibilizado em <http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/anexo5.asp>.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sorocaba, 07 de setembro de 2014.

GENERAL DIESEL LTDA ME

58.351.891/0001-00
GENERAL DIESEL
LTDA - ME
Av. Comendador Pereira Inácio, 1611
Região Sul - CEP 18030-005
SOROCABA - SP

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GENERAL DIESEL LTDA ME, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL 18/2013 - PROCESSO 2.115/2014-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA COMPLETA DE MOTORES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DE VEÍCULOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

Aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo tendo em vista a data de abertura constante das fls. 237, motivo pelo qual são conhecidos pelas senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa General Diesel Ltda. ME, a mesma, em síntese, alega que os itens 15.2.1 - Certificado de conformidade para "retífica de motores ciclo Otto e Diesel", emitido pelo IQA/INMETRO e 15.2.3 - Licença de operação emitida pela CETESB; do edital estão em desconformidade com a legislação vigente.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> ***"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento***

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Consultada a área solicitante, o Diretor Administrativo Financeiro respondeu às fls. 321, dos autos do processo nos seguintes termos:

"....o item 15.2.1 deve ser mantido no edital como forma de garantir a participação de qualquer empresa que tenha a certificação IQA/INMETRO, dando ao SAAE o mínimo de subsidio para garantir serviços de qualidade executados por empresas que passaram por processos de Qualificação/Certificação nas diversas etapas de avaliação aprovadas pelo INMETRO, Instalações, equipamentos, Insumos, Processos e Serviços Técnicos, Capacitação, Treinamento e Atendimento ao cliente.

> ***"O Item 15.2.1, deverá ser retirado do edital este item, visto que o licenciamento CETESB é obrigatório somente para o segmento fabricação, não havendo obrigatoriedade para retifica de motores."***

Da mesma forma, o Certificado previsto no item 15.2.1, mostra conformidade com o procedimento admitido na Súmula 14, de apresentação de tais certificações apenas pelo vencedor da fase competitiva.

Esta Administração bem usou a seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vincular iam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

> ***"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".***

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

> ***"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse***

público, porém desde que não contravenham a lei."

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer a impugnação, dando-lhe parcial provimento quanto as alegações retificando o item 15 "Condições para a Assinatura do Contrato", excluindo o subitem 15.2.3 - Licença de operação emitida pela CETESB; e mantendo as demais condições constantes no Edital, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado e prorrogando sua abertura para o dia vinte e cinco de setembro do ano de dois mil e quatorze ás nove horas.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Ema Rosane Lied Garcia Maia

Pregoeira

Ivan Flores Vieira

Apoio